



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: GONÇALVES IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ENDEREÇO: AV. CONSTITUIÇÃO, Nº. 148 – CENTRO – GUAJARÁ-MIRIM/RO
PAT Nº: 20202701200089
DATA DA AUTUAÇÃO: 28/05/2020
CNPJ Nº: 06.225.625/0002-19
CAD/ICMS Nº: 126999-2
INTIMAÇÃO: R***** T*****/OAB/SP Nº. 3**. **6/OAB/RO Nº. 6. **8
ENDEREÇO: AV. CARLOS *****, Nº. *** – BAIRRO *****, SALA **, 2º. ANDAR – PORTO VELHO/RO – CEP 76.***-**6

DECISÃO Nº 2021.08.17.01.0504/TATE/SEFIN

ICMS. 1. Deixar de recolher o Imposto - Omissão do registro de notas fiscais (NFes) de entradas de mercadorias na EFD - irregularidades comprovadas - 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Fiscal Não Ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.

(I). RELATÓRIO.

Depreende-se dos autos, cujos procedimentos fiscais foram deflagrados com espeque na DFE nº. 20192501200031 (fls. 13), terem os autores, para o seu desiderato, lançado mão do libelo acusatório fiscal (fls. 02), uma vez constatado que o sujeito passivo deixou de recolher o imposto estadual (ICMS), porquanto omitiu na escrituração fiscal da EFD, documentos fiscais (NFes) emitidos por terceiros, relativos a operações de entradas de mercadorias em seu estabelecimento. Gravou-se a infração fiscal como incurso nos arts. 77, Inciso X, “a” da Lei nº. 688/96. A penalidade (multa fiscal) cominou-se no art. 77, Inciso X, alínea “a” do mesmo diploma legal. Consolidou-se o crédito tributário no montante de R\$ 84.577,94. Colhida a ciência, via AR/ECT (fls. 17), em 05/06/2020. Defesa tempestiva, recepcionada em 06/07/2020 (fls. 19). Período fiscalizado: 01/01/2018 a 31/12/2018.

É o sucinto relato.

(II). ESCORÇO DEFENSÓRIO (Instrumento de fls. 21 a 35).

Em síntese, vejamos as argumentações trazidas à baila (arts. 119/120121 da Lei nº. 688/96).

(fls. 21 a 24). Da Administração Judicial de massa falida; Síntese acusatória e tempestividade da defesa.

(fls. 25 a 28). DO MÉRITO. (I). Aplicação dos juros – da necessidade de aplicação da taxa Selic - Aduz se tratar de competência da União Federal legislar acerca do direito financeiro (art. 24/CF/88); Que o Estado de Rondônia encontra-se em descompasso com as decisões



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

dos tribunais superiores nesse sentido, vez que, os juros aplicados devem se ater àqueles parâmetros utilizados pela União, como norma geral; Que o Judiciário tem decidido atualmente pela aplicação à espécie, a incidência da taxa Selic;

(fls. 28 a 35). (II). Da aplicação da Multa – Ofensa ao Princípio da Proporcionalidade - Que a multa fiscal aplicada causa lesão ao Princípio da Proporcionalidade, ante o seu caráter arrecadatório, tornando-a, incoerente com o sistema, cujo Poder Judiciário tem rechaçado tal prática por considerá-la inconstitucional (colaciona julgados). (III). Da relevação da Multa – Ausência de lesões ao Erário - Assevera ter o TJ/SP relevado a aplicação de multas fiscais quando ausente o dolo, fraude ou simulação, bem como de lesões ao Erário, uma vez presentes, impõem obrigatoriedade na aplicação das decisões judiciais, ante o princípio da legalidade tributária (*in dubio* pró contribuinte); Que multa aplicada sem se pautar na equidade, torna-se injusta e causa enriquecimento ilícito do Estado, porquanto se afasta de seu caráter punitivo e ressarcitório para converter-se em instrumento inidôneo de arrecadação.

(fls. 35). DO PEDIDO. Requer que seja recebida, conhecida e provida a presente impugnação, reduzindo-se os juros de mora, bem como da penalidade aplicada.

Estes são, pois, os argumentos defensórios. Passa-se às análises aos fundamentos jurídico-tributários legais (de Fato e de Direito) atinentes ao caso aqui guerreado.

(III) – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Gravados os tipos jurídico-tributários legais conforme disposições legais expressas nos *arts. 77, Inciso X, “a” da Lei nº. 688/96. Penalidade* (multa fiscal) cominada no *art. 77, Inciso X, alínea “a” do mesmo diploma legal.*

É o que se denota de vistas à peça inaugural (libelo acusatório fiscal de fls. 02).

(III.i). NO MÉRITO.

EM FASE DE EXAME DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E DA SUA CONFORMAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM VIGOR - SUBSUNÇÃO DOS EVENTOS FACTUAIS ÀS NORMAS JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS.

Cuida-se, no caso presente, de ação fiscal perpetrada no âmbito da 1ª DRRE/VILHENA/RO, com supedâneo legal na DFE Nº. 20192501200031, com o escopo “Auditoria Geral”.

Vejamos, como se desenrolou o iter da contenda.

PROCEDIMENTOS PERPETRADOS PELA ACUSATÓRIA FISCAL.

Gravou-se na peça inaugural (libelo acusatório fiscal fls. 02) o iter fático percorrido na ação fiscal, corroborado com Relatório Fiscal Circunstanciado (fls. 06 a 12), bem como da exposição em CD/Mídia eletrônica (fls. 05), porquanto o sujeito passivo omitiu a escrituração de documentos fiscais de entradas (NFes) de emissão de terceiros, por consequência, deixou



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de recolher o imposto (ICMS). Isto, no período fiscal de 2018 (01/01 a 31/12).

Culminou, assim, com a lavratura do Auto de Infração nº 20202701200089 (fls. 02).

Impõe-se, assim, lançar-se os tipos jurídico-tributários manejados na questão, quanto à capitulação legal da infração fiscal. Vejamos a dicção:

LEI Nº. 688/96/ICMS/RO

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15

– feitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;

Para a penalidade, calcou-se nas disposições legais previstas no *art. 77, Inciso X, “a” da Lei nº. 688/96*, já, acima transcrito.

INSURGÊNCIAS MANIFESTADAS PELA DEFESA DO SUJEITO PASSIVO.

Alega a defesa da autuada, em suma, os seguintes pontos:

(I). Se verem aplicados na autuação fiscal, os juros legais, estes, não se encontram em consonância com as decisões dos tribunais superiores, os quais, hodiernamente pendem para a aplicação tão somente da taxa Selic;

(II). Que a multa fiscal lançada se vê exacerbada, uma vez que afronta ao Princípio da Proporcionalidade, dado o seu caráter arrecadatório se constituir em efeito de confisco.

Em sendo assim, assevera não se sustentar a autuação fiscal, tal como levada a cabo na presente ação fiscal.

DO ENFRENTAMENTO ÀS QUESTÕES POSTAS (EVENTOS FÁTICOS E DA SUA PRETENSA SUBSUNÇÃO LEGAL - FATOS ÀS NORMAS).

De todo o compulsar dos autos, há que se prescrutar com agudeza acerca dos gravames da autuação fiscal imputados ao sujeito passivo, bem como dos seus consectários legais.

(I). Num giro inicial, impende proceder às análises das questões materiais da autuação fiscal propriamente dita, qual seja, o envolvimento dos eventos fáticos ocorridos, em tese, e da sua conformação aos tipos jurídico-tributários pertinentes à matéria, tal qual, desnudados através do libelo acusatório fiscal (fls. 02).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Para o mister, o Fisco lançou mão dos dispositivos legais já especificados nesta decisão (procedimentos perpetrados pela acusação fiscal), no que pertine à descrição da infração fiscal.

Na dicção esmiuçada no relatório fiscal circunstanciado da fiscalização (fls. 06 a 12), extrai-se que, calcou-se a autuação fiscal no fato de ter o sujeito passivo deixado de escriturar na EFD, diversos documentos fiscais (NFes) de entradas de emissão de terceiros, o que, ocasionou o não recolhimento do tributo devido (ICMS).

Ocorre que, em assim agindo, o sujeito passivo causou diminuição no saldo a recolher do imposto nos períodos de apuração considerados, vez que consubstanciou “realização de vendas não escrituradas”, o que, por via de consequência, pela via transversa, ocasionou lesões aos cofres públicos.

Tais montantes não foram versados para os cofres públicos do Estado de Rondônia.

Nesse andor, a legislação tributária de regência, traz em seu bojo as prescrições legais previstas no AJUSTE SINIEF nº. 02/09, cujo RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98 (vigente à época dos fatos), as recepcionou através do art. 406A. Vejamos a dicção:

RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº. 8321/98.

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

Desse modo, a exatidão e a integridade das informações fisco-tributárias, uma vez levadas ao conhecimento da administração tributária (via EFD – escrituração fiscal digital), se constituem em elementos fundamentais a esta, enquanto, detentora do poder potestativo de controle/fiscalização/arrecadação tributárias.

Isto, não se fez. Fato este, incontestável. Tanto é verdade, que a defesa do sujeito passivo se quedou à inércia. Não se manifestou acerca da materialidade da infração.

Nesse norte, convém emprestar à causa a dicção do art. 344, caput do CPC/2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/LEI Nº. 13.105/2015

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (negrito nosso)

É por demais consabido que, no vasto campo que compõe o Direito Tributário, ramo do direito público estatal, vige a máxima de que, a prova invariavelmente se constituirá na prova real, ou seja, a documental. Razão por que se impõe ao Fisco, enquanto órgão de controle e fiscalização do tributo, no caso, o ICMS estadual, visando à persecução fiscal, coligir para os autos os elementos necessários à consumação do ilícito, como é o caso vertente, extreme de dúvidas.

As provas devem se demonstrar robustas, confiáveis e idôneas, produzidas de forma legal, de modo a conformar os eventos fáticos (ocorrência da hipótese de incidência tributária) às prescrições de ordem legal previstas na legislação fisco-tributária de regência.

Diga-se, de passagem, para o bom ato legal de constituição de obrigações tributárias, mormente em se tratando de gravames tributários imputados ao sujeito passivo, via Auto de Infração, urge que a prova produzida no curso da persecução fiscal seja, invariavelmente, robusta.

Muito embora se vislumbre na dicção subsidiária aplicada ao caso vertente (*art. 344, caput do CPC/2015*), um espectro da presença da revelia, mesmo que parcial, neste caso debatido, vez que a defesa da autuada silenciou sobre o quesito material da acusação fiscal a ela imputada, aquela, por se revestir de caráter de presunção relativa, admite, sim, a prova em contrário, o que não se verificou.

A materialidade da infração restou caracterizada de maneira cristalina.

Nesse contexto, socorrem-se os autos do feito, das disposições legais previstas no *art. 72, inciso V e § 3º, I e II da Lei nº. 688/96*. Vejamos:

LEI Nº. 688/96

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

V - não registro de entradas de mercadorias ou bens;

§ 3º. Servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

I - as informações prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária por meio de sistemas eletrônicos; e

II - os dados, informações e documentos fornecidos por outros órgãos da administração pública, federal, estadual ou municipal ao Fisco.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O memorial de cálculo do montante do crédito tributário se encontra insculpido no DC/mídia eletrônica (fls. 05).

Vencido este quesito, passa-se às análises seguintes.

(II). Num segundo giro, impõe analisar acerca das insurgências trazidas à baila pela defesa do sujeito passivo, quais sejam:

(II.i). NO TOCANTE À APLICAÇÃO DOS JUROS LEGAIS.

Nessa toada, vislumbra-se não assistir razão à defesa do sujeito passivo, uma vez que, por se tratar de aplicação, por parte do julgador, de normativo legal (**Lei nº. 688/96 – art. 46, caput**), há impeditivos de ordem legal, por força das disposições legais expressas no **art. 16, Inciso II da Lei nº. 4.929/2020**. Vejamos a dicção:

LEI Nº. 4929, de 17 de Dezembro de 2020.

Art. 16. Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

Resta, por conseguinte, afastada a questão como tal suscitada pela autuada.

(II.ii). QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA FISCAL (penalidade do art. 77, Inciso V, alínea “a” da Lei nº. 688/96).

Como rechaça a defesa do sujeito passivo, o tema segue o mesmo caminho do item anterior. Há óbice legal ao julgador imiscuir-se na questão, por força de Lei.

Dessa forma, esgotam-se as análises aos quesitos objeto da presente demanda administrativa.

DECIDE-SE.

Ante tudo o que se demonstrou retro, do arcabouço jurídico-tributário desnudado (tipos legais - subitem da acusação fiscal desta decisão) aplicados à ação fiscal, bem como das manifestações da impugnante (fls. 21 a 35), malgrado todo o esforço expendido pela defesa, resta, de clareza solar, que a ação fiscal, de cujos procedimentos administrativos culminaram com lavratura do presente Auto de Infração, deverá ser mantida integralmente.

Isto, se fez, de cujas análises com agudeza ao cômputo probatório constante dos autos do feito, resultou no eclodir da presente decisão.

Eis que, a defesa do sujeito passivo não logrou comprovar documentalmente as suas alegações e, por via de consequência, não obteve êxito em seu mister, qual seja, o de desconstituir/modificar/extinguir o direito do autor (Estado/Fisco).

Impõe-se, assim, espelhar as disposições legais previstas no **art. 373, Incisos I e II do CPC/2015**. Veja-se o que reza tal diploma legal:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifo nosso).

O sujeito passivo, portanto, não carregou para os autos do feito tais elementos hábeis e idôneos que tivessem o condão de impedir/modificar e/ou extinguir o direito dos autores (Fisco/Estado).

Uma vez que se vê configurada a tipicidade tributária, cujas irregularidades fiscais se veem acima expostas, impõe-se à espécie, o amoldamento ao disposto no art. 75, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº. 688/96.

LEI Nº. 688/96/ICMS/RO.

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

Por via de consequência, os gravames da exação guardam espeque no disposto no art. 97, *caput* do citado diploma legal. Veja-se:

Redação anterior: Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º. (NR dada pela Lei 2109, de 07.07.09)

Por fim, salientar que a presente decisum se vê amoldada ao disposto no art. 489 e incisos do CPC/2015.

(IV). CONCLUSÃO

Assim, de acordo com o previsto no artigo 15, Inciso I da Lei nº. 4.929, de 17/12/2020, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº. 9.157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e, por reflexo, considerar **DEVIDO** o montante do crédito tributário de **R\$ 84.577,94**, o qual deverá ser atualizado monetariamente na data do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

pagamento.

(V). ORDEM DE INTIMAÇÃO

Intime-se o sujeito passivo, para efetivar o recolhimento do montante do crédito tributário devido, resultante desta decisão administrativa singular nº. 2021.08.17.01.0504/TATE/SEFIN, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, ressaltando-lhe do direito de recurso à Câmara de Julgamento de Segunda Instância desta Tribunal, no mesmo prazo, sob pena de consolidação e inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa do Estado de Rondônia e consequente execução fiscal (Lei Federal nº. 6.830/80).

Porto Velho/RO/TATE/UJ/1ª Instância, 31 de Agosto de 2021.

A. A. T.
AFTE Cad. *****314
Julgador